

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO,
Nº 0032/2025, MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA -
ESTADO DO SÃO PAULO**

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 0032/2025

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 24.10.2025, a presente impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

A. DA IMPOSSIBILIDADE DO FORNECIMENTO DE ÓCULOS COMO OBJETO ATRELADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS

A previsão do edital quanto ao objeto da contratação se refere à realização de consultas oftalmológicas (serviços médicos), com

fornecimento de óculos (comércio de armações e lentes de correção visual).

Pois bem, o Decreto nº 24.492/1932, em seu artigo 12, estabelece a vedação ao profissional médico de explorar o comércio de lentes de grau, vejamos:

“Art. 12 Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.”

Além disso, o artigo 16 do mesmo diploma legal, estipula vedação equânime aos estabelecimentos comerciais de venda de lentes de grau em relação à prática da medicina, *in verbis*:

“Art. 16 O estabelecimento comercial de venda de lentes de grau não pode ter consultório médico, em qualquer de seus compartimentos ou dependências, não sendo permitido ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.”

Além disso, o Código de Ética Médica, estipula em seu artigo 68 a proibição de determinados atos de serem praticados por médicos, dentre estes consta o exercício da profissão com dependência óptica, conforme disposto a seguir:

VIII - REMUNERAÇÃO PROFISSIONAL

É vedado ao médico:

(...)

Art. 68. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, indústria farmacêutica, óptica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação, promoção ou comercialização de produtos de prescrição médica, qualquer que seja sua natureza.

Pois bem, a vedação ao comércio de óculos atrelado à prestação de serviços médicos é evidente.

B. DO REGISTRO DA EMPRESA EM MAIS DE UM CONSELHO PROFISSIONAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO

O Edital estabelece, para fins de habilitação, a exigência de apresentação do Registro da Empresa junto a dois conselhos profissionais diferentes.

Diante disso, questiona-se:

- Além do Conselho Regional de Medicina, a licitante deverá ser inscrita em outro conselho, para fins de participação?

Caso a resposta anterior seja positiva. Impugna-se:

Pois bem, importante destacar que em julgado recente, o Tribunal de Contas da União – TCU, definiu a ilegalidade da obrigatoriedade da licitante apresentar inscrição junto a mais de 1 conselho de classe, para fins de habilitação:

“Acórdão 1463/2024 – 9.5.10. exigência de registro da licitante no CREA/CAU/CRT (item 5.1.2 do Edital), uma vez que, considerando que a atividade preponderante do certame são serviços de engenharia, é suficiente o registro da empresa no CREA, em consonância com o Acórdão 3334/2015-TCU-Plenário, Relatora Ministra Ana Arraes;”

Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais de justiça pátrios:

A atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro perante os Conselhos Profissionais, bem como para avaliar a contratação de profissional especializado em conformidade com a natureza de serviços por ela prestados (precedentes do STJ). (TRF-3 - ApCiv: 50009245820194036104 SP, Relator: Desembargador Federal DENISE

APARECIDA AVELAR, Data de Julgamento:
03/09/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: DJEN
DATA: 08/09/2021)

E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO.
ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO
PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL
ENGENHARIA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE
AÇÚCAR EM BRUTO. DESNECESSIDADE DE
INSCRIÇÃO NO CREA. DUPLO REGISTRO.
IMPOSSIBILIDADE 1 - A necessidade de inscrição
depende da verificação concreta da atividade básica
da empresa, e, quando realizada mais de uma, da
análise da sua atividade preponderante. Orientação
do Superior Tribunal de Justiça. 2- O exercício de
atividade de fabricação de açúcar em bruto, de per si,
não justifica a inscrição no CREA. Orientação desta
Corte Regional. 3- Não se admite o duplo registro em
conselho profissional. Orientação desta Corte
Regional. 4- Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 5001880-
34 .2020.4.03.6106 SP, Relator.: GISELLE DE
AMARO E FRANCA, Data de Julgamento:
28/02/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN
DATA: 06/03/2024)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.
APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA. TECNÓLOGA EM SANEAMENTO
AMBIENTAL. ATRIBUIÇÕES NÃO
RELACIONADAS COM A ÁREA QUÍMICA.
INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CRQ.
REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE
REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão em
análise cinge-se à existência ou não de relação
jurídica entre as partes, que obrigue a autora, ora
apelada, a manter registro no Conselho Regional de
Química da 12ª Região, bem como ao pagamento da
multa imposta pelo conselho profissional. 2. Nos
termos do art. 1º da Lei n. 6.839/1980, a atividade
básica desenvolvida pela empresa é o fundamento que
torna obrigatória sua inscrição em um conselho
profissional. [...] 8. Por fim, verifica-se que a parte
apelada encontra-se devidamente registrada no

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA/GO (ID 284837610), não sendo possível a duplicidade de registro nos conselhos profissionais, nos termo do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. 9. Dessa forma, como a apelada desempenha a atividade de Tecnóloga em Saneamento Ambiental e já se encontra inscrita no CREA, não há obrigatoriedade de registro no CRQ, portanto, correta a sentença concessiva da segurança para declarar a nulidade do auto de infração oriundo do Processo Administrativo nº 0844/16, bem como para desconstituir a multa administrativa imposta à autora e os efeitos de eventual inscrição em dívida ativa. 10. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25i da Lei nº 12.016/2009). 11. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL: 10023600320174013500, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, Data de Julgamento: 04/03/2024, DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 04/03/2024 PAG PJe 04/03/2024 PAG)

Diante disso, resta comprovada a ilegalidade de exigir à licitante que possua registro perante mais de um conselho profissional.

**C. LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À
COMPETITIVIDADE E ITENS DISTINTOS ENTRE SI**

Caso o objeto da contratação seja licitado em lote único, impugna-se.

Os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio do parcelamento na divisão do objeto em lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso em tela.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**”

Ora, não há justificativa plausível para a contratação conjunta de serviços de medicina, engenharia, fonoaudiologia, enfermagem dentre outros, no mesmo lote. Tal abordagem não seria ideal, pois além de restringir a participação de diversas empresas, impõe à licitante a necessidade de abranger todas as especialidades para participar, enquanto algumas empresas se especializam em uma ou outra área específica. Essa abordagem pode limitar a concorrência e prejudicar a seleção das melhores prestadoras de serviço para cada especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É **obrigatória** a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em casos semelhantes (aglutinação de materiais e serviços diversificados), reconheceu a ilegalidade do lote único:

No caso concreto, apesar de haver certa relação entre os itens licitados – câmara de ar, pneus, válvulas e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus furados –, **entendo que a conjugação de produtos e serviços em lote único restringe a participação de licitantes, em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**. Isso porque, nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e outros, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório. [...] Além disso, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os **produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda sim, aos limites de ordem técnica e econômica** sugeridos pela doutrina já exposta. Veja-se que os itens não compõem fração de um mesmo produto – trata-se de diferentes produtos e serviços –, de maneira que seu parcelamento preservaria a unidade do objeto (limite técnico), além de a divisão possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, consequentemente (limite econômico). Com efeito, nota-se que a licitação em lote único exigiu o fornecimento de produtos e a prestação de serviços diversos, o que pode ter restringido a participação de empresas atuantes em ramos específicos, pois estas, embora não apresentem capacidade para a execução total do objeto, poderiam fornecer os produtos e serviços isoladamente, sem comprometer a totalidade do procedimento. Logo, procedente a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização dos Srs. Eliab Vieira Moreno, Edno Guimarães e Gustavo Garcia e da Sra. Sarah Viana

Veloso. (TCE/PR, trecho do voto proferido no processo 523492/12, julgado em 11/09/2014) (g.n.)

Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter várias especialidades distintas no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Se trata de licitação para a contratação de vários itens, de naturezas diversas e serviços distintos, não havendo a possibilidade de serem licitados em conjunto.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

III.DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se o recebimento desta peça, para o fim de:

1) Dar provimento às impugnações com o fim de:

a. Retificar o edital, excluindo-se a vinculação entre a prestação de serviços médicos e o fornecimento de óculos, tendo em vista que são práticas proibidas aos médicos e não poderão ser cumpridas por nenhuma empresa dentro da legalidade.

b. Retificar o edital, suprimindo as exigências relativas a inscrição em mais de um conselho profissional.

c. Retificar o edital, parcelando o objeto em lotes distintos para cada uma das espécies de serviço.

Ademais, sugere-se, a abertura de certame licitatório diverso para a aquisição de tais produtos para que as empresas do ramo possam participar e vender seus produtos de acordo com a necessidade do Município, garantindo o interesse público relativo à aquisição.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Londrina, dia 20 de outubro de 2025.

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI
DE ALCANTARA E
SILVA

Assinado de forma digital por
GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA
Dados: 2025.10.20 08:53:35
-03'00'

GABRIEL BARIONI DE
ALCANTARA E SILVA

Assinado de forma digital por GABRIEL
BARIONI DE ALCANTARA E SILVA
Dados: 2025.10.20 08:48:51 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR 96.174

P R O C U R A Ç Ã O

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA (LM SERVICOS MEDICOS LTDA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP 01406-000, constitui seus bastantes procuradores **RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 66.939 e **GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/PR sob o nº 96.174, com escritório profissional localizado na Avenida Bandeirantes, 901, sl. 303, CEP: 86010-020, fone (43) 3323-4290, em Londrina/PR, a quem concede amplos poderes para, com a cláusula "Ad Judicia et extra", representar o outorgante em ação em que o mesmo seja autor, assistente, réu ou em qualquer modo interessado; interpor todos os recursos em direito admitidos, inclusive perante a Superior Instância, variar de ações, requerer medidas preparatórias ou preventivas, assinar e emitir notificação extrajudicial, e mais os poderes especiais para renunciar, transigir, desistir, receber e dar quitação, confessar, requerer assistência judiciária gratuita, e, finalmente, praticar todos os demais atos necessários para o bom e cabal desempenho do presente mandato, podendo substabelecer, agindo conjunta ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, especialmente para representa-los em processos administrativos e judiciais em geral.

Londrina, 16 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente
 **LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQU**
Data: 16/06/2025 14:42:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA



E. R. 111
SIMPI

9ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
CNPJ N. 22.626.640/0001-44
NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº29.081.150-8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Único sócio da empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº22.626.640/0001-44 e NIRE Nº 35.233.097.855 estabelecida na Rua Adele nº 95, torre denver; conj 204 Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050, resolve, promover alteração do contrato social, nos seguintes termos:

Cláusula 1 – Abertura de filial

A Sociedade resolve abrir uma filial que se localizará na Rua Rio Branco 29, LOTE 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220

Cláusula 2ª – Alteração de Endereço da Matriz

A Sociedade resolve alterar o endereço da Matriz, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o nire 35.233.097.855 que se localizará na Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000.

Cláusula 3ª - Alteração do Capital Social

O Capital social passa a ser R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões de Reais) Mediante o aproveitamento da Reserva de Lucro Acumulado, no valor de R\$1.400.000,00 (Um Milhão e quatrocentos mil Reais), dividido em 1.400.000 (Um milhão e quatrocentas) quotas de valor de R\$ 1,00 (Um Real), totalmente integralizado neste ato, com o lucro acumulado, e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 4ª - Enquadramento da empresa em EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 5ª - da Constituição do Contrato Social

O presente contrato será regido, pelas seguintes regras e conforme segue:

CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ N. 22.626.640/0001-44

NIRE 35.233.097.855

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 14/02/1984, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, médico, portador do documento de identidade nº 29.081.150- 8 SSP-SP, CPF nº 309.291.008-75, CRM 172890/SP, residente na Rua Adele nº 219, Jardim Dom Bosco, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04757-050;

Cláusula 1ª - Nome empresarial

Fica constituída nesta capital do Estado de São Paulo, uma Sociedade Empresaria Limitada, na forma do disposto da Lei nº 10.406 de 10/01/2002 e nas demais disposições legais e aplicáveis à espécie que girará sob a denominação de: **"LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA"**

Cláusula 2ª - Os endereços são:

Matriz Avenida Nove de Julho, 3228 – Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo – SP, CEP 01406-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, sob o Nire 351.302.240-5;

Filial 1: Avenida Prefeito Jonas Banks Leite, nº 456 – sala 213/A, Centro, Registro/SP, CEP: 11.900-000, inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0002-25, sob o Nire 3.590.663.453-8;

Filial 2: Rua Prefeito Capitão Belarmino Rodrigues Peres, 167, sala 8, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Vargem Grande do Sul, São Paulo, CEP 13.880-000 inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0003-06, sob o Nire 3.590.555.660-6;

Filial 3: Rua Rio Branco 29, Lote 07 – Jd. Paulista, Bauru – SP, CEP 17.017-220



Cláusula 3ª - Objeto Social da Matriz e sua Filial:

Prestação dos serviços profissionais médicos em clínica médica, atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, Atividade odontológica, Laboratórios clínicos, Serviços de tomografia, Serviços de diagnóstico por imagem com e sem uso de radiação ionizante, exceto tomografia, Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos, Atividades de enfermagem.

Cláusula 4ª - Da responsabilidade Técnica

A Responsabilidade Técnica dos serviços prestados pela sociedade ficará a cargo do Drº Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva, CRM/SP nº 172890, portador do RG nº 29.081.150-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 309.291.008-75.

Cláusula 5ª - Capital Social

O capital é de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), divididos em detém 2.000.000 (milhões) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, pelo sócio único e distribuído da seguinte forma:

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA detém 2.000.000 (milhões) quotas, com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, no valor total de R\$ 2.000.000,00 (Dois Milhões Reais), detendo o total de 100% das quotas.

Cláusula 6ª - Administração Social e a Representação da Sociedade

A administração da sociedade caberá apenas ao sócio, **Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva** já qualificado, utilizando o uso da firma e a representação da sociedade, podendo para tanto realizar individualmente todos os atos necessários ou convenientes para gerenciar, dirigir e orientar os negócios da sociedade e os assuntos relacionados à mesma, podendo abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, assumir obrigações, assinar e celebrar contratos, firmar compromissos profissionais de âmbito nacional ou internacional, confessar dívidas, fazer acordos, transigir, renunciar, desistir, adquirir, alienar e onerar bens imóveis, representar a sociedade perante terceiros, no Brasil ou no exterior e perante repartições públicas federais, estaduais, e municipais, autarquias, sociedades de economia mista, estabelecimentos bancários, instituições financeiras, bem como para representar a sociedade ativa e passivamente, em juízo e fora dele, podendo ainda, constituir mandatários e outorgar procurações com poderes específicos.

Parágrafo Primeiro: É vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.



Parágrafo Segundo: Faculta-se aos administradores, atuando isoladamente, constituir, em nome da sociedade, procuradores para período determinado, devendo o instrumento de mandato especificar os atos e operações a serem praticados.

Cláusula 7ª - Balanço Patrimonial

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os sócios prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios os Lucros ou Perdas Apurados.

Parágrafo Único: A sociedade poderá levantar Balanços em períodos inferiores a um ano, e o resultado apurado poderá ser distribuído mensalmente, bimestralmente, trimestralmente, semestralmente, anualmente ou o destino que os sócios decidirem.

Cláusula 8ª - Retirada "Pro Labore" e Participação nos Lucros e Perdas

Os sócios, no exercício da administração da sociedade, terão o direito a uma retirada mensal, a título de "pro labore". Nos meses em que não houver condição financeira, os sócios concordam em não receber remuneração pelo trabalho realizado.

Cláusula 9ª - Falecimento e Interdição dos Sócios

Falecendo ou interditado qualquer dos sócios da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula 10ª - Cessão e Transferência de Quotas e Retirada de Sócios

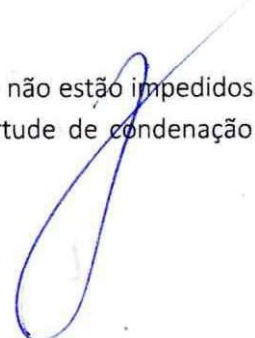
A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa dos sócios, que, nessa hipótese, realizarão diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Cláusula 11ª - Prazo de Início, Duração e da Liquidação da Sociedade

O prazo de duração da sociedade é indeterminado, sendo que serão iniciadas as suas atividades a partir da data do registro deste contrato Social na Junta Comercial salvo em caso de liquidação por vontade dos sócios ou por decisão judicial.

Cláusula 12ª — Declaração De Desimpedimento

Os sócios e administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação



criminal, ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 13ª - Declaração de Enquadramento de EPP

O sócio declara que:

- a) sociedade se enquadra na situação de Empresa de Pequeno Porte;

Cláusula 14ª - Foro

Fica eleito o foro desta Comarca de São Paulo/SP para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Parágrafo único: As omissões ou dívidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão suprimidas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas das sociedades por ações e noutras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigando-se cumprir o presente contrato.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Leonardo Antônio Cavalcante de Albuquerque e Silva

RG nº 29.081.150-8 SSP-SP

CPF nº 309.291.008-75





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	NIRE 3523309785-5
---	-----------------------------

DECLARAÇÃO

A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP:01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 13/02/2025
-------------------------------------	---------------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA (Socio)	ASSINATURA
---	----------------

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO - JUCESP
EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ALÓGIO E. SOARES JUNIOR
SECRETÁRIO GERAL EM EXERCÍCIO

CERTIFICADO DE REGISTRO
SOB O NÚMERO:
802.315/25-2

JUCESP
FEB 2025
SIMP - SÃO PAULO



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



JUCESP PROTOCOLO
0.507.570/25-0



E. R. 111
SIMPI



DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL

LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

NIRE

3523309785-5

DECLARAÇÃO

A Sociedade LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 11/06/2015, NIRE: 3523309785-5, CNPJ: 22.626.640/0001-44, estabelecida na Avenida Nove de Julho, 3228, SALA 305, BAIRRO: Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP: 01406-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE

São Paulo - SP

DATA

13/02/2025

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME

LEONARDO ANTONIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E SILVA
(Socio)

ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

